



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001132/2004-11
Recurso nº. : 148.717
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente : MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.469

IRPF - GLOSA - DESPESAS MÉDICAS - Cabe ao contribuinte comprovar, de forma inequívoca, a despesa cuja dedução pretende. Na falta de tal prova, mantém-se a glosa da dedução com despesa não comprovada.

MULTA QUALIFICADA - Aplica-se a multa qualificada de 150% ao lançamento nas hipóteses previstas no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96. Caracterizado o intuito de fraude, a multa deve ser mantida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que reduziu a multa para 75%.

JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001132/2004-11
Acórdão nº : 106-15.469

Recurso nº : 148.717
Recorrente : MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Foi lavrado Auto de Infração em face do contribuinte acima referido para exigência de IRPF no valor total de R\$ 59.031,41, em razão da glosa de deduções com despesas médicas nos anos-calendário 1999, 2000 e 2001. Foi aplicada ao lançamento multa qualificada de 150% em razão da utilização de recibos inidôneos para comprovar as alegadas despesas.

A glosa se deveu, entre outros fatores, ao fato de o contribuinte, devidamente intimado, não ter apresentado qualquer documento que confirmasse o efetivo pagamento das despesas médicas, limitando-se a anexar cópias de recibos e alegar que as mesmas teriam sido pagas em dinheiro. A Representação Fiscal para Fins Penais foi lavrada na mesma ocasião.

Contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação na qual alega que:

- não poderia ter sido aplicada multa de 150% ao débito;
- os argumentos utilizados pelo Fisco são meros indícios e que não houve aprofundamento na ação fiscal; e
- os recibos apresentados estão de acordo com o que determina o art. 80 do RIR/99.

Trouxe cópias de declarações firmadas pelos médicos que lhe prestaram serviço, as quais confirmam o recebimento dos valores deduzidos.

Os membros da DRJ em São Paulo mantiveram o lançamento integralmente.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, reiterando as alegações de sua impugnação e insistindo que a documentação acostada aos autos não pode ser desconsiderada pela fiscalização ou pelas autoridades julgadoras.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001132/2004-11
Acórdão nº : 106-15.469

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso preenche os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual dele conheço e passo a seu exame de mérito.

Trata-se da glosa de dedução com despesas médicas, em razão da falta de comprovação do efetivo pagamento dos valores deduzidos.

O contribuinte trouxe, em sua defesa, cópias dos recibos comprobatórios das alegadas despesas, além de declarações firmadas pelos profissionais que lhe prestaram serviço.

As razões utilizadas pela fiscalização para efetuar o lançamento foram:

- > o contribuinte utilizou o serviço de 7 dentistas diferentes;
- > os profissionais (dentistas) residem em cidades diferentes: Araraquara, Ribeirão Preto, Matão, São Paulo e Natal;
- > os demais profissionais são médicos e fisioterapeutas, sendo que um deles menciona no recibo a realização de cirurgia sem qualquer especificação acerca da mesma;
- > o contribuinte gastou em um só ano R\$ 15.012,00 com fisioterapeutas, sendo que uma das profissionais prestadoras de serviço tem consultório em Batatais e ele reside em Araraquara;
- > o contribuinte possui plano de saúde (Unimed), razão pela qual não teria necessidade de realizar despesas médicas de valor tão elevado;
- > alguns recibos foram emitidos sem data;
- > alguns foram emitidos em dias não úteis (sábado e domingo);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001132/2004-11
Acórdão nº : 106-15.469

- em alguns dos recibos, o nome do beneficiário foi escrito com letra diferente da assinatura;
- os valores cobrados pelos profissionais estão acima dos praticados no mercado;
- os pagamentos foram sempre efetuados em dinheiro;
- as despesas anuais foram de R\$ 69.212,00, sendo que o contribuinte já paga R\$ 16.886,43 à Unimed;
- o contribuinte retificou a declaração de Ajuste originalmente apresentada para excluir despesas realizadas com um outro médico, nos valores de R\$ 8.000,00 e R\$ 9.000,00 - provavelmente por ter o profissional se recusado a confirmar a prestação dos serviços.

De fato, a fiscalização utilizou-se de fundamentos razoáveis e até lógicos para considerar inidôneos os recibos trazidos pelo Recorrente. Por isso, caberia a ele ter derrubado tais alegações através de documentos, ou até mesmo de explicações acerca, por exemplo, da suposta cirurgia alegadamente realizada, ou do porquê da utilização de sete dentistas diferentes, todos com consultório em cidades diferentes.

No caso em exame, os recibos e as declarações apresentadas não são suficientes para comprovar a efetiva realização dos serviços médicos cujo pagamento seria dedutível do IR.

Além disso, o art. 845, § 1º do RIR/99 dispõe que:

Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

(...)

§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, § 1º) – grifos não constantes do original.

Entendo que restou demonstrado o referido indício no caso em exame, os quais implicam na desconsideração dos recibos trazidos pelo Recorrente – a quem, repita-se, caberia refutar as conclusões da fiscalização.

4  



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001132/2004-11
Acórdão nº : 106-15.469

Diante de tal situação, e considerando que a documentação em exame carece de confiabilidade, deve também ser mantida a multa de qualificada de 150% a esta parcela do lançamento.

Assim, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI